

**A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
501 E OS SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO SOCIAL
REFERENTE ÀS FÉRIAS PARA AQUELES QUE SE SUBMETEM AS
REGRAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**THE DECISION DELIVERED BY THE SUPREME FEDERAL COURT IN
THE CLAIM OF BREACH OF FUNDAMENTAL PRECTION 501 AND ITS
DEVELOPMENTS IN THE SOCIAL LAW REGARDING HOLIDAYS FOR
THOSE WHO SUBMIT THE RULES FOR THE CONSOLIDATION OF
LABOR LAWS**

ROSSINI GUSTAVO MEDEIROS FELIPE DE LIMA¹

BENTO HERCULANO DUARTE NETO²

SÚMÁRIO: *Introdução. 1 O contexto do objeto em discussão na arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 501. 2 À afronta ao direito adquirido na decisão proferida pelo supremo tribunal federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 501. 3 A mudança na aplicabilidade do direito após o julgamento arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 501 e as violações a ordem principiologia. 4 Os desdobramentos na vinculação da decisão proferida na arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 501 e os seus efeitos entre as partes. Considerações Finais. Referências Finais.*

¹ Advogado. Mestre em Direito pela UFRN. Especialista em Direito Administrativo pela UFRN; em Direito e Processo do Trabalho, Direito Previdenciário e Processo Previdenciário pela Faculdade IBMEC São Paulo e pelo Instituto Damásio de Direito; e em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS.. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8102476772553717>. Email: rossinigustavoadv@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0986-1320>.

² Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional da 21ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4448792481460599>. Email: bento@trt21.jus.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2045-8185>.

RESUMO: Este estudo visa analisar a decisão proferida pelo supremo tribunal federal, na arguição de descumprimento de preceito fundamental 501 e os seus desdobramentos no direito social às férias para aqueles que se submetem as regras da consolidação das leis do trabalho. Nesse contexto, abordou-se quatro tópicos específicos que visam compreender, justificar, esclarecer e entender o objeto temático, que reflete nos impactos causados sob o prisma da decisão proferida pelo pretório Excelso para aqueles que se submetem as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o desenvolvimento desse trabalho foi utilizado o método indutivo jurídico e a metodologia com abordagem qualitativa, através de estudo bibliográfico e teórico, trazendo como análise a legislação constitucional e infraconstitucional, além da abordagem do entendimento doutrinário e jurisprudencial de alguns dos institutos aqui presentes, com o escopo de desenvolver a temática apresentada.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sociais. Decisão vinculante. Efeitos futuros. Férias remuneradas.

ABSTRACT: This study aims to analyze the decision handed down by the supreme federal court in the claim of non-compliance with fundamental precept 501 and its consequences in the social right to vacation for those who submit to the rules of consolidation of labor laws. In this context, four specific topics were addressed that aim to understand, justify, clarify and understand the thematic object, which reflects on the impacts caused under the prism of the decision rendered by the Praetorium Excelso for those who submit to the rules of the Consolidation of Labor Laws. For the development of this work, the legal inductive method and the methodology with a qualitative approach were used, through a bibliographic and theoretical study, bringing as analysis the constitutional and infraconstitutional legislation, in addition to the approach of the doctrinal and jurisprudential understanding of some of the institutes present here, with the scope of developing the theme presented.

KEYWORDS: Social rights. binding decision. Future effects. Paid vacations.

INTRODUÇÃO

No estado democrático de direito as instituições possuem extrema importância no desdobramento do desenvolvimento de seu país, são elas que alicerçam os pilares e mantêm a marcha para assegurar que aquela nação trilhe seus caminhos em prol de um crescimento implantando políticas públicas.

Nesse contexto, o propósito desse trabalho, tem o escopo de analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 501 e os seus desdobramentos no direito social às férias para aqueles que se submetem às regras da consolidação das leis do trabalho.

De início, verificar-se-á o contexto do objeto em discussão na ADPF 501, trazendo os fundamentos ensejadores que serviram de suporte e fundamento para a arguição supracitada, desde os amparos constitucionais, infralegais e a súmula n.º 450 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobretudo, mais adiante, será discutido à afronta ao direito adquirido na decisão proferida pelo STF na ADPF n.º 501, sobre um olhar não do verbete do TST, mas sim, sob a égide dos direitos sociais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e comparando a lacuna existente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acerca do não pagamento da remuneração referente ao gozo de férias no prazo legal previsto da legislação trabalhista.

Sendo assim, considerando o efeito vinculante que o ordenamento jurídico assegura para a ADPF, será discutido o contexto da mudança na aplicabilidade do direito após o julgamento, sob o prisma da violação direta a ordem principiológica que norteia o campo do direito obreiro.

Por fim, não menos importante, verificar-se-á os desdobramentos na vinculação da decisão proferida na arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 501 e os seus efeitos entre as partes, como forma de entender os rumos futuros para aqueles que devem observância aos comandos normativos da CLT.

Portanto, no desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método indutivo jurídico e a metodologia com abordagem qualitativa, através de estudo bibliográfico e teórico, trazendo como análise a legislação constitucional e infraconstitucional, além da abordagem do entendimento doutrinário e jurisprudencial de alguns dos institutos aqui presentes, com o escopo de desenvolver a temática apresentada.

1 O CONTEXTO DO OBJETO EM DISCUSSÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 501

O legislador estabeleceu no arcabouço da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diretrizes que asseguram e amparam aos indivíduos e ao Estado, regras que parametrizam a segurança para obtenção de direitos, deveres,

obrigações, além dos mandamentos que institui um rol de competências ali expressas, como forma positiva de pacificar a conduta humana, bem como meios capazes de sustentar as vigas mestras de uma ordem jurídica, pautada nos princípios e costumes de uma moral relativizada, que tem o condão de determinar o caminho a ser percorrido como meio de pacificar as condutas das pessoas que estão submetidas aquela norma, conforme se pode extrair na leitura da teoria pura do direito de Hans Kelsen³.

O que é necessariamente comum a todos os sistemas morais possíveis não é outra coisa senão a circunstância de eles serem normas sociais, isto é, normas que estatuem, quer dizer, estabelecem como devida (devendo ser) uma determinada conduta de homens referida – imediata ou mediatamente – a outros homens. O que é comum a todos os sistemas morais possíveis é a sua forma, o dever-ser, o caráter de norma, o caráter de norma. É moralmente bom o que corresponde a uma norma social que estatui uma determinada conduta humana; e moralmente mau o que contraria uma tal norma. O valor moral relativo é constituído por uma norma social que estabelece um determinado comportamento humano como devido (devendo-ser).

O primando que se permanece vivo e lastreia-se vigorando nos dogmas de uma constituição, foi tratado por Kelsen⁴ ao mencionar que a sua noção visa padronizar a manutenção da organização do Estado, fomentando uma ordem estatal que visa manter a ordem jurídica devendo ser respeitada, cumprida e observada por todos, sem qualquer distinção.

Através das múltiplas transformações por que passou, a noção de Constituição conservou um núcleo permanente: a idéia de um princípio supremo determinando a ordem estatal inteira e a essência da comunidade constituída por essa ordem. Como quer que se defina a Constituição, ela é sempre o fundamento do Estado, a base da ordem jurídica que se quer aprender. O que se entende antes de mais nada e desde sempre por Constituição – e, sob esse aspecto, tal noção coincide com a de forma do Estado – é um princípio em que se exprime juridicamente o equilíbrio das forças políticas no momento considerado, é a norma que rege a elaboração das leis, das normas gerais para cuja execução se exerce a atividade dos organismos estatais, dos tribunais e das autoridades administrativas.

³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 74.

⁴ KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução do alemão Alexandre Krug; Tradução do italiano Eduardo Brandão; Tradução do francês Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 130/131.

Nesse interstício, surge no arcabouço normativo da lei maior aqueles que a doutrina⁵ entende como ações do controle concentrado de constitucionalidade, que por sua vez, encontram-se sob os olhos do Supremo Tribunal Federal – STF, que é detentor originário da competência constitucional para processar, julgar e apreciar essas ações, por força do disposto no art. 102, I, alínea (a) §1º do texto constitucional vigente⁶.

A ideia de que as leis devem ser compatíveis com a constituição decorre da aceitação de que esta é suprema e, portanto, hierarquicamente superior àquelas. Contudo, dessa ideia não decorre necessariamente a atribuição de uma tarefa de controle de constitucionalidade aos tribunais, tampouco a definição de que um tribunal de cúpula deverá ser incumbido da guarda da constituição. Em outras palavras, a preservação da supremacia constitucional requer algum controle de compatibilidade das leis com a constituição, mas a escolha de quem será o agente (ou os agentes) desse controle é uma decisão política. Juristas muitas vezes têm dificuldade em aceitar esse fato e costumam encarar como natural (ou, ainda pior, uma questão de lógica) a existência de um controle de constitucionalidade exercido por tribunais.

Entretanto, o objeto que foi discutido na arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF n.º 501⁷, versou sobre a constitucionalidade da

⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. p. 565.

⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

⁷ EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes.

2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma.

aplicabilidade da súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho – TST⁸, quando ultrapassado o lapso temporal legal que o empregador ou órgão que possui funcionários regidos pela CLT têm para realizar o pagamento do direito social das férias⁹, conforme expresso no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT¹⁰.

Naquela decisão, entendeu o Ministro relator, que teve seu voto acompanhado pela maioria do STF, por julgarem procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST, aprovada pelo pleno do TST, através da Resolução n.º 194 de 2014¹¹, bem como invalidar as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto

3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º).

4. Arguição julgada procedente.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 501**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20501%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 22 dez 2022.

⁸ Súmula nº 450 TST – FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 450**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 04 jan 2023.

⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; _____ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

¹⁰ Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

¹¹ _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n.º 194/2014 - Altera o item II da Súmula nº 262. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 372, 386, 390, 404, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sem alteração de texto. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 353, 373, 387 e 405 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Converte em Orientações Jurisprudenciais Transitórias as Orientações Jurisprudenciais de n.os 294 e 295 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Cancela as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 294, 295, 353, 372, 373, 386, 387, 390, 404, 405, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39239>. Acesso em: 04 jan 2023.

sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no caput do art. 137 da CLT¹².

Para melhor compreender a natureza jurídica do instituto das férias, colaciono o seu conceito à luz do entendimento doutrinário de Maurício Godinho Delgado¹³.

A pesquisa sobre a natureza jurídica das férias permite o alcance de algumas conclusões hoje já bastante sedimentadas na doutrina. Em primeiro lugar, a percepção, como já informado, de que as férias não têm caráter de prêmio, mas, sim, de direito trabalhista, a que corresponde uma obrigação empresarial. Não resultam as férias, pois, de conduta obreira mais (ou menos) favorável ao empregador; são elas direito trabalhista inerente ao contrato de emprego.

Em segundo lugar, as férias não têm seu fundamento instituidor exclusivamente no interesse individual do empregado. Elas se fundam também em considerações relacionadas a uma política de saúde pública e bem-estar coletivo, além de propiciarem, objetivamente, a própria construção da cidadania na sociedade democrática.

Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual.

Contudo, há de se perceber os impactos, bem como a relevância do objeto discutido na ADPF 501, pois, impactará diretamente nas relações futuras e pós decisão, uma vez que deve ser levando em consideração o efeito vinculante de sua decisão, nos termos que predomina o art. 10. §3º da Lei Federal n.º 9.882/1999¹⁴.

¹² Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1194.

¹⁴ Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

[...]

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.882/1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 04 jan 2023.

2 À AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 501

Com o advento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, algumas das espécies normativas existentes no processo legislativo da Constituição brasileira de 1967¹⁵, não foram incorporadas pelo legislador constituinte originário, como é o caso do Decreto-Lei, que não está previsto no rol do processo legislativo da constituição vigente, conforme pode ser observado no art. 59¹⁶.

Entretanto, algumas daquelas normas reguladas na época por aquela espécie normativa, foram recepcionadas, com status de lei ordinária, desde que não violassem direitos, deveres e obrigações, previsto na atual conjuntura constitucional. É o que Uadi Lammêgo Bulos¹⁷ entende como Direito Constitucional Intertemporal com aplicabilidade principiológica do fenômeno da recepção normativa.

Direito Constitucional Intertemporal é o capítulo da teoria Geral do Direito que cuida dos conflitos temporais decorrentes da nova constituição.

Sem embargo, é difícil administrar o passado, o presente e o futuro das constituições, porque, nesse campo, deparamo-nos:

¹⁵ Art 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos-leis;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

¹⁶ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

¹⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 489.

- . com o conflito de normas constitucionais no tempo;
- . com a retroatividade e irretroatividade das constituições; e
- . com a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

[...]

Pelo princípio da recepção, continuam válidos todos os atos legislativos editados na vigência do ordenamento anterior, sendo recebidos e adaptados à nova ordem jurídica.

Logo não precisam ser reeditados, recriados ou refeitos, mediante outra manifestação legislativa.

Exemplo: A Lei n. 5.172/66, que institui o Código Tributário Nacional, foi recepcionado pela Carta de 1988. Embora tenha sido criada com quórum de lei ordinária, vem fazendo as vezes de lei complementar, harmonizando-se com a mensagem insculpida no art. 146 e quejandos da Lex Mater.

Assim, para as leis do ordenamento antigo serem recepcionadas e preciso que sejam compatíveis com a nova carta maior.

Foi dessa forma que ocorreu com o Decreto-Lei que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Pois bem, esses acontecimentos são relevantes para que possamos entender o contexto da afronta ao direito adquirido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 501.

O regramento normativo da CTL estabelece que o empregador ou os órgãos que possuam em seus quadros, pessoas regidas por essa norma, tem por obrigação legal de conceder dentro do lapso temporal expresso na norma o gozo às férias, bem como o pagamento da remuneração desta, sob pena de ser penalizado no pagamento em pecúnia, conforme predomina os arts. 134, 137 e 145 da CLT¹⁸.

Nesse interstício, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, valendo-se do art. 8º da CLT¹⁹, sumulou uma lacuna esquecida pela lei, porém, sem usurpar dos limites constitucionais, eis que a lei maior determina o gozo de férias anuais remuneradas,

¹⁸ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

¹⁹ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023

ou seja, o simples fato do início do gozo das férias sem o pagamento da remuneração no lapso temporal legal, viola a norma constitucional, estando passivo o infrator da aplicabilidade de uma punição pelo descumprimento, é assim, que entende Mauricio Godinho Delgado²⁰.

Sendo pagas ao longo do contrato (após o período concessivo, evidentemente), surgem duas interpretações no tocante à sua natureza jurídica. A primeira, insistindo que teria a dobra natureza salarial, uma vez que a parcela principal em fruição caracterizar-se-ia por essa mesma natureza. Além disso, o texto celetista sugestivamente teria mencionado que o empregador, nesses casos, “...pagará em dobro a respectiva remuneração”.

A segunda posição sustenta ser inquestionável a natureza não salarial da parcela, vislumbrando em sua estrutura claro caráter de reparação e/ou penalidade. Aduz que não pode o operador jurídico restringir-se à mera interpretação gramatical da expressão celetista “respectiva remuneração”; e necessário acoplar-se a seu processo hermenêutico os métodos lógico, sistemático e finalístico. Ora, estes demonstram que o sentido do instituto é inquestionavelmente punitivo (quer a lei sancionar o empregador faltoso com um acréscimo sobre a respectiva prestação inadimplida). Porém, não se trataria de verbas apenas punitiva, senão também reparatória (quer a lei compensar a frustração obreira pelo inadimplemento ocorrido).

[...]

Nesse quadro, tem-se como mais correto o entendimento pela natureza punitiva e, ao mesmo tempo, reparatória da parcela em exame – natureza, portanto, não salarial.

Todavia, nota-se, claramente à luz do que foi exposto à necessidade de parametrizar o caráter interpretativo do direito sob a vicissitude do texto normativo. Para Paulo Barros de Carvalho²¹ a ciência da interpretação surge da construção da função ideológica que faz nascer a constituição daquilo que chamamos de direito positivo.

Já observamos que, dentre os muitos traços que lhe são peculiares, o direito oferece o dado da linguagem como seu integrante constitutivo. A linguagem não só fala do objeto (Ciência do Direito), como participa de sua constituição (direito positivo). Se é verdade que não há fenômeno jurídico sem prescrições escritas ou não escritas; também é certo que não podemos cogitar de manifestação do direito sem uma linguagem, idiomática ou não, que lhe sirva de veículo de expressão.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1185.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021. p. 185.

Segundo os padrões da moderna Ciência da Interpretação, o sujeito do conhecimento não “extraí” ou “descobre” o sentido que se achava oculto no texto. Ele o “constrói” em função de sua ideologia e, principalmente, dentro dos limites de seu “mundo”, vale dizer, do seu universo de linguagem. Interpretar, portanto, e atribuir e, por meio dessas, referências a objetos.

Entretanto, em que pese o objeto principal da ADPF 501 ter se voltado ao teor da súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho – TST²², caberia ao guardião da Constituição²³ a interpretação do caso não só sob o prisma do verbete do TST; mas sim, nos conforme da lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, que determina no art. 7º, XVII²⁴ que o gozo de férias anuais deverá ser remunerado com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal do trabalhador.

Ao tratar sobre a exegese, Carlos Maximiliano²⁵ entende que a interpretação visa a atenção literal ao texto, enquanto a construção provém do exame conjuntivo da norma jurídica que alicerçam os paradigmas para a descoberta e revelação de um determinado direito no contexto interpretativo.

A interpretação atém-se ao texto, como a velha exegese; enquanto a Construção vai além, examina as normas jurídicas em seu conjunto e em relação à ciência, e do acordo geral deduz uma obra sistemática, um todo orgânico; uma estuda propriamente a lei, a outra conserva como principal objetivo descobrir e revelar o Direito; aquela presta atenção maior às palavras e ao sentido respectivo, está ao alcance do texto; a primeira decompõe, a segunda recompõe, compreende, constrói.

[...]

²² Súmula n.º 450 TST – FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n.º 450**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 04 jan 2023.

²³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar 2022.

²⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; _____ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar 2022.

²⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Apresentação Alysson Mascaro. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 36/38.

Pode haver dois textos sobre o mesmo assunto, dos quais um aperfeiçoe o outro; é possível tomar-se por base o primeiro apenas; nesse caso a crítica exumará o retoque expresso no segundo. A ela incumbe também verificar se a lei não foi implícita ou explicitamente revogada por outra posterior; ou se um ato do Congresso não é contrário ao costume, ou ao regulamento, que se pretende aplicar, e, portanto, tirou a este, ou àquele, toda a força obrigatória.

É a partir do texto constitucional que surge a obrigatoriedade do pagamento em dobro das férias gozadas, mas não pagas na época e não da súmula supracitada do TST. Em síntese, é do marco legal do texto constitucional que nasce o direito às férias remuneradas acrescidas do terço a maior do que o salário normal.

Sobretudo a norma infralegal, surge para criar as regras determinadas no texto constitucional, não podendo essa norma ir contra os dogmas aprovados pelo legislador constituinte, sob pena de violação ao texto Constitucional.

Igualmente, são os direitos e garantias fundamentais previstos no rol do art. 5º da carta política de 1988²⁶ quando assegura que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nota-se, com clareza, que ao assegurar esse direito aos brasileiros e aos estrangeiros, quis o legislador manter uma ordem cujo fundamento preponderante e a sua norma superior, para manter a segurança jurídica ao ponto de impedir que os atores legislativos, observem, cumpram e não permitam que as leis posteriores violem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Para Humberto Ávila²⁷ o fenômeno elementar que nasce fazendo impactar a segurança jurídica que tem o condão de propiciar uma condição que surge para a estruturação de um determinado ordenamento jurídico como forma de manter os pilares e assegurar violações em face das criações normativas posteriores.

A segurança jurídica pode fazer referência a um elemento da definição de Direito e, nessa função, ser uma condição estrutural de qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, um ordenamento jurídico privado de certeza não poderá, por definição, ser considerado “jurídico”. Essa concepção foi aquela sustentada por muitos autores, dentre os quais se destacam alguns. Assim, Radbruch afirma que a

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 dez 2022.

²⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 124.

segurança jurídica, ao lado da justiça e da conformidade a fins, são os elementos que compõem o núcleo do Direito e sem os quais ele não se caracteriza.

Por conseguinte, ao recepcionar a CLT, a Constituição atual, já materializou elementos necessários para prevê intrinsecamente aquilo que o TST fez na edição sumular discutido na ADPF 501. Isso porque se a carta magna determina o gozo de férias anuais remuneradas e a norma infralegal estabelece um prazo limite de observância obrigatória, e a mesma lei impõe uma sanção pecuniária em caso de descumprimento, e aquele que deve cumprir a norma descumpre, justo e óbvio é que deva ser responsabilizado pelos seus atos, até porque é totalmente afrontoso se ter uma previsão legal na lei maior que determinar uma obrigação – gozo de férias anuais remuneradas – e aqueles que devem cumprir a norma, seja por força da legalidade administrativa ou para os indivíduos²⁸, alegarem que são indevidos a remuneração quando às férias forem gozadas dentro do limite legal sem que se tenha arcado pecuniariamente com concretização da obrigação estabelecida.

Prova disso, é que para analisar o direito intertemporal brasileiro, devemos levar em consideração que a aplicação da lei será de imediato – art. 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro²⁹ –, ou seja, sé a própria lei tem o seu efeito imediato, imagina uma Constituição!

Em se tratando de direito intertemporal, Filipe Antônio Marchi Levada³⁰ defende que a interpretação da lei deverá partir sobre o pressuposto de sua aplicabilidade imediata dos seus efeitos.

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar 2022.

²⁹ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

_____. **Decreto-Lei n.º 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 jan 2023.

³⁰ LEVADA, Filipe Antônio Marchi. **Direito intertemporal e a proteção do direito adquirido**. S. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

Como se vera no capítulo dedicado à obra de Rubens Limongi França, o direito intertemporal brasileiro experimentou uma simbiose entre uma e outra teorias, assumindo peculiaridades que não permitem resolver os conflitos de lei no tempo somente por esta ou por aquela doutrina. Ao resolver os problemas de direito intertemporal, o intérprete deverá partir do pressuposto de que a lei opera com efeito imediato – abraçando Paul Roubier – mas não se olvidando de que este efeito encontra limite no direito adquirido – conforme o propugnava Carlo Francesco Gabba.

Nessa conjuntura, permitir que o direito às férias sejam gozadas sem que seja paga a remuneração determinada pelo texto constitucional para aqueles que devem observância ao regime celetista, sejam eles empregados públicos ou privados, dentro do prazo que prevê aquela norma, é cabível à luz da interpretação conjunta entre a determinação prevista na Constituição Federal de 1988 e o prazo legal para concessão desse direito regido pela CLT.

3 A MUDANÇA NA APLICABILIDADE DO DIREITO APÓS O JULGAMENTO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 501 E AS VIOLAÇÕES A ORDEM PRINCIPIOLOGIA

Os impactos causados pelo julgamento de uma das ações do controle concentrado de constitucionalidade na ordem jurídica brasileira são extremamente relevantes, eis que, por força do art. 102. §1º da Constituição Federal de 1988³¹, bem como pelo art. 10. §3º da Lei Federal n.º 9.882/1999³², aquela decisão tomada possuirá eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público.

³¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

³² Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

[...]

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

O sistema jurídico brasileiro, tem como base de solidez o amparo da Constituição da República, que alicerça os pilares democráticos do Estado de jurisdição capaz de atestar a legitimidade que a norma permite com o objetivo de se buscar o acesso à justiça como forma assegurar os meios necessários postos a todos, e o que se extrai dos ensinamentos de Vladimir da Rocha França³³.

Na função jurisdicional, destaca-se naturalmente a jurisdição constitucional. Por meio dela, o Estado-jurisdição tem legitimidade processual para invalidar leis e regulamentos ao processar e julgar remédios processuais especialmente estabelecidos para tal finalidade, ou para examinar incidentalmente a constitucionalidade delas, ao processar e julgar remédios processuais em geral.

A jurisdição constitucional também abrange a tutela jurídica contra omissões legislativas, nas hipóteses em que elas inviabilizam direito fundamental.

No Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional tem o condão de amparar aos indivíduos – brasileiros e estrangeiros – o sustentáculo jurídico garantidor da aplicabilidade do Direito expresso na Lei em sentido material como forma de buscar a pacificação das condutas com base nos dogmas legais. Sobre essa dicção colaciono os ensinamentos de Carlos Ayres Brito³⁴.

Se o Judiciário vem nominado por último, é por se constituir, não propriamente nem aplicador do Direito-Lei em sentido material, mas numa instância que vai dizer se aquele que elaborou o Direito-Lei e o outro que o aplicou empiricamente (ou deixou de aplicar) agiram ou não de modo válido. O que já pressupõe um terceiro momento lógico na vida do Estado e do próprio Direito, que é o julgamento. Afinal, jurisdição em processo de índole subjetiva é exatamente isso: um aguardar a protagonização dos dois primeiros momentos lógicos da legislação e da execução para, e só então, aferir da sua englobada juridicidade.

_____. **Lei Federal n.º 9.882/1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 04 jan 2023.

³³ FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Crise da legalidade e jurisdição constitucional: o princípio da legalidade administrativa e a vinculação do Estado-Administração aos direitos fundamentais.** S.ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 62.

³⁴ BRITO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 108.

A decisão proferida em uma arguição de preceito fundamental, quando tomada nos termos da Lei Federal n.º 9.882/1999³⁵, coloca em cheque a interpretação da norma pelos órgãos inferiores na instância do poder judiciário, visto que, conforme já exposto, sua decisão vincula aos juízes de piso e aos tribunais, que deveram submeter ao caso concreto, a decisão ali proferida, como forma de garantia da instabilidade jurisdicional e também para assegurar que a corte não venha modificar a decisão tomada, quando do julgamento de possíveis reclamações constitucionais, visando a garantia da autoridade de suas decisões, inteligência do art. 102. I, alínea (I) da Constituição Federal de 1988³⁶.

Essa conjuntura é marcada pelo aquilo que João Mauricio Adeodato³⁷, entende como limites à jurisdição constitucional, uma vez que, impossibilita ao magistrado de primeira instância que exerça o seu julgamento com base em sua própria interpretação ao caso, devendo assim, aplicar ao caso a decisão proferida pela corte superior.

Um dos principais aspectos da retórica constitucional, em uma estrutura jurídica dogmaticamente organizada, é a jurisdição constitucional. Para definir esse importante conceito, procura-se aqui um meio-termo teórico entre o casuísmo irracionalista, segundo cuja teoria o texto da norma jurídica quase nada significa e o juiz cria livremente o direito, e a defesa ingênua de uma verdade jurídica única para aplicação da Constituição diante dos conflitos concretos, a crença na solução trazida por uma interpretação competente, justa e racionalmente cogente de textos jurídicos, adequada à “coisa” (res), isto é, a seu objeto.

O dever de observância as decisões que vinculam as instâncias inferiores, podem claramente na mudança da aplicabilidade do direito, violar princípios que são

³⁵ Art. 8º A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.882/1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 04 jan 2023.

³⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

³⁷ ADEODATO, João Mauricio. **A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo)**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 193.

bases estruturantes que servem para sopesar condutas e interpretar uma linha a ser seguida em caso de conflitos principiológicos.

Sobretudo, antes de se analisar cada alguns princípios que estejam sendo violados com o advento do julgamento da ADPF 501, devemos iniciar os estudos pelos princípios fundamentais expressos no arcabouço constitucional da magna carta de 1988, dentre eles os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV³⁸.

Esse dispositivo constitucional, nasce como forma de viabilizar a busca dos meios necessários e equivalentes que alicercem a preservação e a valorização do trabalho humano, sedimentando um alastramento nos valores sociais do trabalho, conforme se observa nos ensinamentos de Eros Roberto Grau³⁹.

Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.

Não longe dos valores sociais, a dignidade da pessoa humana deve ser observada, pois, sua afronta, coloca em risco um dos princípios mais valorizados nos dogmas constitucionais. A dignidade humana, não deve ser trazido à tona apenas para os casos extremos; pelo contrário, deve esse princípio servir de suporte para impossibilitar uma possível violação aos direitos dos indivíduos. Trazendo à baila a interpretação da dignidade humana ao julgamento proferido na ADPF 501, verifica-se, que os fundamentos que alicerçaram a decisão proferida, vai na contramão, daquele direito que o trabalhador e aqueles que são subordinados ao comando da CLT⁴⁰, tem

³⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

³⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 195.

⁴⁰ Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

garantido de gozar suas férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal ⁴¹, que devem ser pagos em até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias.

Tratando da dignidade humana, Daniel Sarmiento⁴², parte do paradoxo de que o seu papel, visa englobar o controle de diversos atos; dentre eles, os atos, normativos, administrativos e jurisdicionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana se presta também ao papel de parâmetro para controle de atos estatais – normativos, administrativos e jurisdicionais – e mesmo de atos particulares, como contratos e negócios jurídicos em geral. Em síntese, são inválidos os atos que ofendem a dignidade humana. Trata-se do que Ana Paula de Barcellos denominou de eficácia negativa do princípio constitucional. No desempenho desse papel, a dignidade pode incidir diretamente, sem a necessidade da mediação concretizadora de outros direitos fundamentais ou de atos normativos infraconstitucionais.

Pois bem, observando os desdobramentos, há de se falar ainda no princípio da vedação do retrocesso social. Para Mauricio Godinho Delgado⁴³ esse princípio assegura a criação, bem como a ratificação de normas que visam ir contra algum patamar civilizatório conquistado pelos indivíduos, resguardando a ideia de que aquele direito não poderá retroceder como forma de afrontar algo que já foi incorporado ao direito daquelas pessoas ou de determinados grupos sociais.

Importante princípio constitucional – e manifestamente acolhido pela Constituição da República Federativa do Brasil – é o do da vedação do retrocesso social. Situa-se entre as diretrizes constitucionais que significativa atuação apresentem no contexto do Direito do Trabalho. Propugna essa diretriz que a ordem jurídica encontra-se obstada a criar ou ratificar normas institutos que concretizem ou instiguem a

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

⁴¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; _____ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

⁴² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 97.

⁴³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2017.p. 97.

piora ou degradação do patamar civilizatório atingido, em certo momento histórico, pelas condições sociais caracterizadoras de certa sociedade e Estado. Pelo princípio, em síntese, proíbe-se a criação ou ratificação de normas jurídicas que propiciem o retrocesso social em determinada sociedade civil e sociedade política.

Ademais, não se pode deixar de analisar outra norma principiológica que é basilar e deve ser fonte de fundamento sempre, com fulcro em coibir a propagação de qualquer tipo de retrocesso social que é o princípio da proteção. Nos ensinamentos de Sergio Pinto Martins⁴⁴, o princípio supramencionado tem a finalidade de aplicar a norma mais favorável como forma de possibilitar um fenômeno hierárquico de normas capaz de beneficiar a parte hipossuficiente da relação.

A aplicação da norma mais favorável pode ser dividida de três maneiras: (a) a elaboração da norma mais favorável, em que as novas leis devem dispor de maneira mais benéfica ao trabalhador. Com isso se quer dizer que as novas leis devem tratar de criar regras visando à melhoria da condição social do trabalhador; (b) a hierarquia das normas jurídicas: havendo várias normas a serem aplicadas numa escala hierárquica, deve-se observar a que for mais favorável ao trabalhador. Assim, se o adicional de horas extras previsto em norma coletiva for superior ao previsto na lei ou na Constituição, deve-se aplicar o adicional da primeira. A exceção à regra diz respeito a norma de caráter proibitivo; (c) a interpretação da norma mais favorável: da mesma forma, havendo várias normas a observar, deve-se aplicar à regra mais benéfica ao trabalhador.

Entretanto, não se pode deixar de externar que em regra, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, inteligência do art. 9º da CLT⁴⁵. No entanto, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, garante aos empregados a segurança jurídica que se tem de dispor das vantagens e das proteções que foram expressamente asseguradas aquelas pessoas pela ordem jurídica. Vejamos ao que diz Mauricio Godinho Delgado⁴⁶ sobre esse princípio.

⁴⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 134.

⁴⁵ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 237.

Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato.

A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizando pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria na observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro e inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial.

Contudo, é possível compreender à luz de todo o exposto, que as mudanças decorrentes do efeito vinculante do julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 501 impactará diretamente na aplicabilidade do direito, acarretando assim violação aos princípios que guarnecem a seara trabalhista.

4 OS DESDOBRAMENTOS NA VINCULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 501 E OS SEUS EFEITOS ENTRE AS PARTES

Os poderes instituídos da união⁴⁷, detêm no âmbito de suas competências, aquilo que se entende como funções típicas e atípicas, como forma de manter a ordem de seus funcionamentos institucionais na busca da prestação de um serviço público de qualidade e eficiente.

No Brasil, o poder judiciário tem a função típica de dirimir lides visando objetivar a paz social. É do judiciário a palavra final que interpreta o direito favorável a uns e desfavoráveis a outros, eis que, a decisão final proferida pelo Estado-Juiz, poderá não ser aquela esperada por ambas as partes.

No ordenamento jurídico brasileiro ao tratar sobre os desdobramentos na vinculação da decisão proferida nas ações do controle de constitucionalidade, mais

⁴⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

precisamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 501, devemos mencionar os efeitos que aquela decisão acarretará a ordem jurídica, bem como entender os efeitos que ela produzirá como efeito vinculante que tem, por força dos arts. 10. e 11. da Lei Federal n.º 9.882/1999⁴⁸ que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal⁴⁹.

Levando em consideração o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF na ADPF 501, nota-se, que foi acordado por maioria dos ministros da corte a declaração de inconstitucionalidade da súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho – TST⁵⁰, além de invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no verbete do TST, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT⁵¹.

Feitos os esclarecimentos necessários acerca do julgamento final da ADPF 501, cabe agora às partes envolvidas, que porventura tenham ações na seara

⁴⁸ Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

[...]

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

_____. **Lei Federal n.º 9.882/1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 04 jan 2023.

⁴⁹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

⁵⁰ Súmula n.º 450 TST – FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 450.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 04 jan 2023.

⁵¹ Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

trabalhista e aqueles que não tiveram suas decisões transitadas em julgado, mover a inércia jurisdicional com o instrumento processual adequado, para que possam garantir a aplicação para esses casos, a decisão do pretório excelso sobre a respectiva matéria com o objetivo de preservar a autoridade das decisões da Suprema corte, mais precisamente aquela da ADPF 501⁵².

Sendo assim, como os efeitos vinculativos da ADPF devem ser observados, há que se dizer que aquelas pessoas que se submetem as regras da CLT, que porventura gozem das férias e que não tenham recebido a remuneração das férias até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, conforme se observar dos arts. 137 e 145, ambos da CLT⁵³, não faram jus ao pagamento em dobro, que antes era fixado pela aplicabilidade do verbete 450 do TST que teve declarado sua inconstitucionalidade.

Por conseguinte, nota-se, à luz da análise da ADPF 501, que o precedente criado pelo STF, servirá de suporte para aqueles que devem ser responsáveis por cumprir a norma e garantir a aplicabilidade do direito para aquelas pessoas que se submetem às regras da CLT, não sofram qualquer tipo de sanção em pecúnia, eis que, a eles não serão aplicados qualquer tipo de penalidade pelo não cumprimento

⁵² EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes.

2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma.

3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º).

4. Arguição julgada procedente.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 501**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADPF%20501%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 dez 2022.

⁵³ Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

da lei, uma vez que, a CTL é clara que o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Contudo, extrai-se, que o comando constitucional que garante aos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, mesmo não sendo pago a obrigação constitucional – remuneração – no lapso temporal legal – até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período – não aplicar-se-á ao responsável qualquer tipo de sanção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo do presente estudo visa analisar a decisão proferida pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 501, visando os seus desdobramentos no direito social às férias para aqueles que se submetem as regras da consolidação das leis do trabalho.

O marco inicial, lastreou-se em estudar o contexto do objeto em discussão na ADPF, com fulcro em apontar os impactos, bem como a relevância do que foi julgado pela Suprema Corte, eis que, os efeitos daquele julgamento se perpetuarão na ordem jurídica pelo fato dos efeitos desse tipo de ação que se vincula contrata todos, conforme dicção expressa na norma de regência.

Seguindo o fluxo do trabalho, foi visto também, a existência de afronta ao direito adquirido inobservado pelo STF naquele julgamento, não em face do objeto da ação – Súmula n.º 450 do Tribunal Superior do Trabalho – mas, sob a égide dos dogmas que consolidam os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988, onde permite que a fruição do gozo de férias sem o pagamento da remuneração devida no prazo legal para o pagamento dessa verba, conforme estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acarrete uma punição pecuniária a quem deu causa, gera uma permissão, para que

se possa ter locupletamento ilícito por parte daqueles que deveriam arcar com essa obrigação.

Tratou-se ainda no decorrer do desenvolvimento, a questão da mudança na aplicabilidade do direito após o julgamento da ADPF 501 e suas violações a ordem principiológica, apresentando a relevância para os efeitos passados e futuros que serão abarcados por essa decisão. Não longe disso, se fez também uma análise literária das violações acarretadas aos princípios aplicados ao direito do trabalho, assim como, alguns princípios Constitucionais.

Ademais, para encerrar o desenvolvimento do trabalho, verificaram-se os desdobramentos na vinculação da decisão proferida na ADPF n.º 501 e os seus efeitos entre as partes, uma vez que o precedente criado pelo pretório Excelso, dará suporte para aqueles que devem ser responsáveis por cumprir a norma e garantir a aplicabilidade do direito aqueles que se submetem as regras da CLT, uma vez que, estes não sofrerão qualquer tipo de penalidade pecuniária pelo não cumprimento da lei, eis que, o entendimento da CTL é cristalino ao prevê o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono, deverão ser efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Portanto, fazendo a interpretação normativa à luz da legislação pátria do ordenamento jurídico e do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, bem como os ensinamentos doutrinários, nota-se, que o SFT ao julgar a inconstitucionalidade da súmula n.º 450 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, permitiu que os gestores e empregadores, não sofram a sanção do pagamento em dobro pelo fato do descumprimento da lei, mesmo que estejam violando direitos da classe operária.

REFERÊNCIAS FINAIS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo)**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 jan 2023.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.442/1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art143. Acesso em: 04 jan 2023.

_____. **Lei Federal n.º 9.882/1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 04 jan 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 501**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20501%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 dez 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Resolução n.º 194/2014 - Altera o item II da Súmula n.º 262. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 372, 386, 390, 404, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sem alteração de texto. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 353, 373, 387 e 405 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Converte em Orientações Jurisprudenciais Transitórias as Orientações Jurisprudenciais de n.os 294 e 295 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Cancela as Orientações Jurisprudenciais de n.os 4, 294, 295, 353, 372, 373, 386, 387, 390, 404, 405, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39239>. Acesso em: 04 jan 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho – TST. **Súmula n.º 450**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 04 jan 2023.

BRITO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

_____. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2017.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Crise da legalidade e jurisdição constitucional: o princípio da legalidade administrativa e a vinculação do Estado-Administração aos direitos fundamentais**. S.ed. Curitiba: Juruá, 2023.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução do alemão Alexandre Krug; Tradução do italiano Eduardo Brandão; Tradução do francês Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEVADA, Filipe Antônio Marchi. **Direito intertemporal e a proteção do direito adquirido**. S. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Apresentação Alysson Mascaro. 23. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.